



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724723/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.156 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO PIRES FERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 56/63, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 28.802,85, calculados até 30/09/2010, em virtude da

constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A fiscalização informa que o crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

- a) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 9.507,60.
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.966,10.
- c) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 36.320,00.
- d) Dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 1.317,65.
- e) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.304,64.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 /04 alegando, em resumo:

- a) Foram declarados na condição de dependentes os filhos, conforme certidões de nascimento anexadas, e sua esposa, srª Verônica Delamar.
- b) A pensão alimentícia foi paga para sua ex-esposa, srª Stella Borges Lira, no valor de R\$ 12.320,00, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em anexo. Também realizou pagamentos para a srª Mônica Ferreira Dias, no valor de R\$ 24.000,00, conforme depósitos bancários.
- c) As despesas com instrução são relativas a João Gabriel (filho) conforme os comprovantes expedidos pelo colégio.
- d) A despesa médica, no valor de R\$ 559,94, consta no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte. As despesas médicas, própria e dos dependentes, no valor de R\$ 2.506,16, são relativas a UNIMED conforme demonstrativo do plano de saúde.
- e) A despesa com previdência privada é relativa ao filho João Gabriel conforme comprovante da Brasilprev.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, em conformidade

art. 6ºA, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, após a análise dos documentos, procedeu à revisão do lançamento e emitiu o Despacho Decisório de fls. 69/70 o qual manteve parcialmente o lançamento de crédito tributário.

Foi mantida integralmente a glosa da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 36.320,00, e parte da despesa médica, no valor de R\$ 900,00, relativa a Bucal Light, por não constar no processo nenhum documento para comprovar as despesas.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual de importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, o contribuinte deve apresentar cópia da decisão judicial ou

acordo homologado judicialmente bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – No caso o recurso questiona fatos que não foram impugnados em defesa de e-fls. 02/43 e junta novos documentos requerendo a revisão da decisão recorrida ocorrendo a preclusão de várias matérias, portanto não conheço de tais matérias.

06 – A decisão de primeiro grau assim tratou do tema e adoto como razões de decidir:

5. Examinando-se as informações e documentos apresentados, constata-se que:

a) o contribuinte declara filhos e ex-cônjuge como dependentes, e ao mesmo tempo os declara como beneficiários de pensão alimentícia, conforme documentos constantes das fls. 30 e 32, e como se vê na DIRPF apresentada, na qual consta a Sra. Verônica Dilamar como dependente e também como beneficiária de pensão alimentícia. Entretanto, o contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos não pode considerá-los dependentes na *declaração de ajuste anual*. Mantém-se, assim, a glosa referente a essa dedução, no valor de R\$ 9.935,28;

b) há comprovação das despesas médicas pagas a IPM Saúde (fl. 32), no valor de R\$ 1.066,80, e a Unimed Fortaleza, no valor de R\$ 954,10 (fls. 38 e 40). O valor de R\$ 3.345,66 também pago a Unimed Fortaleza (fls. 38 e 39) não é dedutível, uma vez que somente podem ser deduzidas as despesas médicas referentes aos alimentandos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública. Mantém-se, então, parte da glosa referente a essa dedução, no valor de R\$ 3.345,66;

c) o impugnante não apresentou a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente ou por escritura pública que determina o pagamento das pensões alimentícias. Desse modo, os pagamentos efetuados a título de pensão (fls. 30 e 32) não são dedutíveis. Mantém-se, desse modo, a glosa referente a essa dedução, no valor de R\$ 33.815,00;

d) há comprovação para a despesa com previdência privada, conforme documento apresentado (fl. 42). Elimina-se, então, a glosa referente a essa dedução, no valor de R\$ 1.422,52;

e) as despesas com instrução dos alimentandos (fls. 34 e 36) não são dedutíveis, pois não decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. Mantém-se, dessa forma, a glosa referente a essa dedução indevida, no valor de R\$ 5.184,58.

6. Portanto, foram comprovadas as despesas no valor total de R\$ 3.443,42, permanecendo a glosa no valor total de R\$ 52.280,52.

06 – Contudo em que pese as razões recursais não conheço dos documentos juntados em recurso posto que não são relativos ao disposto no art. 16 § 4º do Decreto 70.235/72 ocasião em que tais documentos por exemplo (sentença da pensão) deveria ter sido juntada durante a fiscalização e somente nesse momento processual está se juntando tal como afirmado pela decisão de primeiro grau.

07 – Portanto, entendo que o contribuinte não comprovou o motivo das glosas efetuadas e por isso nego provimento ao recurso.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso